

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 29/87 (DREM 4692/86)

INTERESSADA : EEIPSG E DE ENSINO SUPLETIVO "PAPA JOÃO PAULO"/ASSIS

ASSUNTO : S/ ESCLARECIMENTOS SOBRE REGULARIZAÇÃO DE VIDA  
ESCOLAR

RELATOR Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE Nº 1756/87 Aprovado em 02/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEIPSG e de E.S. "Papa João Paulo II", de Assis, dirige-se, em janeiro/86, à DE a que está jurisdicionada, a fim de solicitar esclarecimentos sobre a regularização da vida escolar de Maria Inês Saavedra Bereta, expondo o seguinte:

1.1.1 a interessada, de origem chilena, em 1984, mediante apresentação de declaração de equivalência de estudos, realizados no país de origem, aos de nível de conclusão do 2º grau, expedida pela S.E.C. do Estado do Rio de Janeiro, foi matriculada em turma especial do Magistério;

1.1.2 Além das disciplinas contempladas regularmente no Curso, a escola ofereceu às suas alunas um Curso de L.P.L.B - 2 aulas semanais;

1.1.3 a aluna freqüentou o curso com aproveitamento;

1.1.4 "Pelo exposto, solicito da V.Sª uma atenção especial para o caso, evitando que a aluna venha a sofrer prejuízos com a não inclusão de seu nome na lauda a ser publicada neste ano (1986). Sugiro como medida conciliatória, seja registrado no histórico escolar da aluna o Curso de L.P.L.B. feito pela aluna em 1985". - fls.2/3

1.2 A Supervisora de Ensino da unidade em questão esclarece que a interessada realizou adaptações em 1984; todavia, decide suspender a inclusão da nome da interessada na lauda dos concluintes à vista do que expõe:

"O existente à respeito do assunto, isto é, sobre diplomas de conclusão de cursos no exterior, desde que devidamente legalizados pelas autoridades competentes, dão ao estudante direito de acesso aos cursos superiores;

assim, se o estudante está legalmente apto a prosseguimento de estudos em cursos superiores, é lógico que pode aproveitar os estudos em nível de 2º grau e usá-los para complementação em cursos profissionalizantes, também em nível de 2º grau,

desde que cumpridas as formalidades de adaptação;

no Parecer CEE 3292/76 há, no entanto, ressalva quando se trata do exercício profissional, a partir do credenciamento obtido em cursos realizados no exterior;

essa ressalva no exercício profissional é que nos detém ao examinarmos a questão, pois, a aluna é chilena, praticamente, toda a sua escolaridade de 1° e 2° graus foi desenvolvida no Chile, e, de posse do certificado de conclusão do Curso de Habilitação Específica para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, e a publicação da lauda, estaria a aluna, apta ao exercício profissional. O seu campo de trabalho seria, portanto, o Magistério de 1ª a 4ª série do 1° grau e a nível de Pré-Escola no sistema educacional brasileiro". (fls.6)

1.3 O Delegado de Ensino de Assis, acolhendo o parecer da Supervisora, encaminha o protocolo à apreciação da DRE de Marília (fls.07).

1.4 A DRE de Marília, ao analisar a situação da interessada, à luz da documentação, que a seu pedido, foi juntada pela retro mencionada DE, entende ser necessária a manifestação daquela Supervisora de Ensino, à luz dos Pareceres CEE: 959/83, 152/76, 783/85 - A, 592/79 e 908/84 e a juntada, ainda do respectivo histórico escolar - fls. 15 e 16.

1.5 Em atendimento ao solicitado, a Srª Supervisora de Ensino, junta o H.E da aluna (fls. 19 e 20) e manifesta-se nos seguintes termos:

"Após análise minuciosa dos Pareceres CEE supramencionados, permanece a problemática quanto à inclusão da aluna na lauda a ser publicada, dando-lhe a habilitação para o exercício profissional que seria no ensino de 1° grau, de 1ª à 4ª série, e no ensino pré-escolar, por ser de nacionalidade chilena" (fls. 21)

1.6 Diante da supracitada manifestação, a DRE Marília encaminha o protocolo "à CEI para orientação quanto às medidas a serem tomadas e respostas às seguintes questões:

1 - a escola não deveria ter tomado todas as cautelas indicadas nos Pareceres CEE: 152/76, 959/83 e 908/84, que embora refiram-se à revalidação de diplomas, assinalam a necessidade de se adequar o currículo cursado às tarefas decorrentes do uso do diploma de professor?

2 - A DE de Assis deverá providenciar a regularização da vida escolar da interessada, nos termos da Del. CEE:

13/86, apesar das restrições existentes para o exercício profissional de estrangeiros, previstas no Parecer CEE 665/79?

3 - Ao incluir a aluna na lauda de concluintes, o documento apresentado às fls. 19 é o indicado para anotações?" - fls. 22

1.7 A CEI encaminha o protocolado a este CEE, fazendo suas as dúvidas apresentadas pelos órgãos citados.

1.8 Em janeiro/87, o protocolado dá entrada neste Colegiado, sendo que a Srª Presidente baixa o mesmo em diligência nos seguintes termos:

"A SE para que a escola junte o currículo da interessada, ao nível de 2º grau, realizado no Chile e responda se houve confronto dos conteúdos programáticos cursados, na escola de destino e no Chile, das disciplinas das quais a aluna foi dispensada, conforme orientação da Deliberação CEE: 27/78 e Indicação CEE: 10/78" fls. 25-V.

1.9 O protocolado retoma a este Colegiado com novas peças:

1.9.1 manifestação da direção da unidade de ensino em questão, às fls. 28, acerca da vida escolar da interessada:

a) à medida que os estudos que a aluna realizara no exterior eram "equivalentes ao 2º grau nos termos dos Pareceres CFE nºs 3467/75 e 3292/76", não houve a preocupação em se "confrontar os conteúdos programáticos cursados na escola do Chile com os desta Escola";

b) a "escola preocupou-se em oferecer à aluna 113 aulas de Língua Portuguesa em quatro semestres letivos como matéria extra-curricular...";

c) as demais disciplinas do Núcleo Comum, "foram desenvolvidas dentro da disciplina de Didática e Prática do Ensino, cujo conteúdo desenvolvido sempre esteve voltado para o preparo do aluno para o exercício profissional"; juntando, para comprovação, cópias do Plano do Curso desenvolvido, que constam de fls. 44/52

1.9.2 documentos escolares da interessada expedidos pelos órgãos próprios do Chile e que comprovam a obtenção do certificado de conclusão de "Licencia de Enseñanza Média Científico-Humanista", considerados equivalentes ao da nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino. fls. 29/43.

**2. APRECIÇÃO:**

Trata o presente processo de caso de aluna estrangeira, portadora de certificado de equivalência ao nível de 2º grau, reconhecido pelo Conselho Estadual da Educação do Rio de Janeiro e que se matriculou na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério nos termos das Deliberações CEE 27/78 e CEE 27/80.

Em tese, a situação de alunos portadores de certificados de equivalência, é absolutamente a mesma dos portadores de certificado de 2º grau, expedidos pelo sistema brasileiro de ensino, inclusive para os efeitos do matrícula nos termos das Deliberações CEE 27/78 e 27/80.

Obedecidos, portanto, todos os requisitos exigidos naquelas normas e nas Indicações que as acompanham, nada obsta que se considere regular a vida escolar de Maria Inês Saavedra Bereta na EEIPSG e Ensino Supletivo "Papa João Paulo II"/Assis.

**3. CONCLUSÃO:**

Caso tenham sido observados todos os requisitos previstos nas Deliberações CEE 27/78 e CEE 27/80 e nas Indicações que as acompanham, a vida escolar de Maria Inês Saavedra Bereta, na EEIPSG de Ensino Supletivo "Papa João Paulo II"/Assis, pode ser considerada regular.

São Paulo, 18 de novembro de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> ARTHUR FONSECA FILHO**

**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Vice-Presidente no exercício da**

**Presidência**